

À
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
SECRETARIA ADJUNTA DE ATEBÇÃO E VIGILÂNCIA EM SAÚDE
LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA-LACEN-MT
Palácio Paiaguás, Rua Júlio Domingos de Campos, s/nº (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02,
Bloco 05), Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT, CEP: 78.049-902

A/C – Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro e equipe de apoio

**Referente: Edital Pregão Eletrônico/SPR nº 0121/SES/MT/2024
Processo Administrativo nº SES-PRO-2024/28686**

QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 13.224.500/0001-59, Inscrição Estadual nº 181.151.636.110, estabelecida à Avenida Bandeirantes, nº 584, São Geraldo, Araraquara/SP, CEP: 14801-180, e-mail: juridico@quimaflex.com.br, neste ato representada por sua sócia proprietária, a Sra. Rosana Aparecida Lopes Tação, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade (RG) nº 22.318.774-4 SSP/SP, e CPF nº 108.936.148-31, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença desta autoridade, dentro do prazo legal, interpor **RECURSO** contra a r. decisão que declarou habilitada a empresa IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA., pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

Em síntese, a ora recorrente foi declarada habilitada em ato contínuo a um Parecer Técnico da Área Demandante. Todavia, após recurso da empresa aqui recorrida, IDEXX, e contrarrazões da ora recorrente, a mesma Área Demandante resolveu “Reconsiderar a sua Decisão” e emitiu um segundo Parecer Técnico que foi acolhido na íntegra pelo Sr. Pregoeiro para decretar a desclassificação da ora recorrente, fato que culminou com a recente e indevida habilitação da empresa recorrida.

Mencionado segundo Parecer Técnico veio a conhecimento juntamente com a indigitada r. decisão desclassificatória da recorrente; conquanto tenha reconhecido o fato incontroverso de que o produto fornecido pela recorrida “adota a metodologia ONPG/MUG descrita no método 9223B do Standard Methods”, optou por desclassificar a ora recorrente, QUIMAFLEX, e declarar vencedora e licitante IDEXX aqui recorrida.

No que respeita a validação multilaboratorial, notório que este procedimento não é aplicado para validação de produtos, sendo aplicável apenas e tão somente quanto a validação de **metodologias**, razão pela qual a ora recorrente não enfrentou diretamente esta questão que entendeu já pacificada de modo a dispensar maiores digressões a respeito ante a notoriedade e evidência do próprio texto em que a licitante recorrida se baseou, ou melhor, a Sessão 9020 do Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater em que claramente alude a validação ou execução adequada de **métodos** e não de produtos, vide tradução da Sessão 9020 colacionada ao autos pela própria licitante recorrida.



As traduções dos esclarecimentos prestados pelo Prof. PhD. PE. Terry Evan Baxter, responsável pela 24ª e última edição do Standard Methods, evidenciam que uma vez demonstrada a equivalência dos produtos, no caso do Colilert da IDEXX e do QF-Coli da Quimaflex, não há cogitar-se em superioridade técnica, muito menos em superioridade técnica objetiva comprovável.

O fato de o Colilert tratar de produto referenciado já restou explanado em sede das contrarrazões de recurso da aqui recorrente, ou seja, foi mediante esse produto que a IDEXX validou o método e naquela oportunidade a IDEXX era a detentora da patente desse produto; há anos a IDEXX não possui mais a patente exclusiva do produto Colilert, fato que possibilita a reprodução do método por outros fabricantes, como é de pleno conhecimento no mercado.

A própria **metodologia** Colilert foi validada perante o USEPA como produto alternativo, no mesmo período em que foi incluído no Standard Methods, portanto, não trata do **método** tradicional; de conseguinte, o produto Colilert igualmente não deixa de ser alternativo, a exemplo do QF-Coli, o documento de tradução do USEPA quanto ao **método** Colilert bem esclarece esse apontamento.

A justificativa apresentada no Parecer Técnico é extremamente subjetiva e equivocada, por isso, merece, pode e deve ser revista.

Cumprе observar que o meio composto por substrato cromogênico e fluorogênico (molécula ONPG-MUG) citado no **SMWW 23ª e 24ª Edições, 2017, Método 9223B**, para análise de **Coliformes totais e Escherichia coli – Determinação pela técnica de presença/ausência (Substrato Enzimático)** trata-se de um **produto** e não um **método** analítico.

A referida norma, portanto, trata apenas sobre o procedimento de ensaio além disso, vale ressaltar que o **SMWW 24ª Edição, 2023**, bem como, qualquer outra edição válida e aprova métodos e não produtos. A marca do produto citado na sessão 9223 B é uma mera referência do produto que contém as moléculas ONPG-MUG. Nesse método, bactérias coliformes totais produzem a enzima - B-galactosidase, que cliva o substrato cromogênico no meio para liberar cromógeno provenientes da molécula ONPG. A maioria das cepas de E. coli produzem a enzima -glucoronidase, que cliva um substrato fluorogênico no meio para libertar fluorogênio provenientes da molécula MUG.

O produto substrato enzimático ONPG-MUG da marca QF-Coli da empresa Quimaflex Científica foi devidamente validado conforme sessão 9020B.11 para obter orientação sobre como validação e atende aos requisitos do ensaio pretendido.

Sendo assim, não há razão técnica para rejeitar o produto fornecido pela empresa ora recorrente.

O documento de validação anexado aos autos pela recorrente é suficiente para demonstrar a equivalência, todavia, ante o último Parecer Técnico exarado por essa Administração, a recorrente junta outros documentos complementares no ensejo de afastar dúvidas remanescentes a respeito da qualidade e equivalência de seu produto fornecido com o produto denominado Colilert da licitante recorrida, inclusive o escopo de acreditação do laboratório em questão.



Igualmente notório que os órgãos citados no artigo 22 da Portaria GM/MS nº 888/2021 não validam e não aprovam métodos, porquanto restringem-se a validar **metodologias** analíticas o que causa espécie a manifestação técnica dessa r. Administração de que a não validação do produto fornecido pela recorrente “causa disparidade concorrencial em prejuízo do licitante que apresentou produto absolutamente aderente aos critérios técnicos internacionais”; haja visto que, além de contrariar os critérios técnicos internacionais, sobretudo as manifestações expressas do Prof. Dr. PhD. PE. Terry Evan Baxter, responsável pela 24ª Edição do Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater no sentido de que basta demonstrar equivalência dos produtos em relação ao **método**.

Sem olvidarmos que o produto Colilert, conquanto tenha sido adotado como referência metonímica, não não foi e não é validado por nenhum dos órgãos internacionais a que se refere o artigo 22 da Portaria GM/MS nº 888/2021 diante do fato notório de que estas limitam-se a validar **metodologias** analíticas, o que reforça as suspeitas quanto a idoneidade do Parecer Técnico emitido por essa r. Administração.

O Relatório Técnico do PROÁGUA AMBIENTAL foi apresentado como um reforço à validação e demais documentos probatórios da qualidade do produto fornecido pela aqui recorrente.

Especificamente quanto aos documentos emitidos pelo laboratório ST ANALÍTICA, acreditado pelo INMETRO, mais uma vez, ressalte-se que a validação realizada foi a do produto, em analogia ao estabelecido no § 3º do artigo 22, da Portaria GM/MS nº 888/2021 e conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025; não se trata de validar o **método**, considerando-se que o **método** já é notoriamente validado e aceito pelo USEPA e pelo Standard Methods, ambos órgãos citados no aludido artigo 22 da Portaria GM/MS nº 888/2021, segundo o Prof. PhD. PE. Terry E. Baxter, basta demonstrar a equivalência.

O último Parecer Técnico dessa r. Administração entende e manifesta pelo “reconhecimento da aptidão do produto da QUIMAFLEX pelo LACEN-MT/SES, ainda que válido sob a ótica técnica para fins de uso”.

Os normativos sanitários em nada desqualificam o produto fornecido pela ora recorrente e o edital não determina que o produto deve ser formalmente validado perante o USEPA, ISO e próprio Standard Methods, ou revés, expressamente determina que o produto, meio específico baseado na tecnologia Substrato Definido, com indicadores específicos OBNPG-MUG, deve adotar a **metodologia** de acordo com o Standard Methods for Water and Wastewater, atendendo a Portaria do Ministério da Saúde para Análise de Água para Consumo Humano, segundo expresso na especificação do produto Item 1, sob o COD. SIAG 0005190, do Anexo I, Termo de Referência, do instrumento convocatório.

Nesse aspecto, o Parecer Técnico que opinou pela desclassificação da ora recorrente viola diretamente o princípio da vinculação do edital protegido pelo artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 ao tentar inserir restrição à competitividade no certame não prevista no edital, opinião esta sim, que cria disparidade concorrencial em prejuízo da recorrente e do interesse público diante do fato de que a recorrente foi quem apresentou a proposta de menor preço e culminou por ser a licitante melhor classificada na fase competitiva.

A subjetividade do parecer e da decisão que desclassificou a recorrente é tamanha que dificulta e até mesmo impede o exercício do direito Constitucional da ampla defesa por parte da recorrente em contrariedade do disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º, da Constituição Federal.



Para concluir, o edital é claro no sentido de a conformidade do produto é com a **metodologia** Standard Methods For the Examination of Water and Wastewater e não de que o produto seja parte desse procedimento descrito na **Seção 9223** do Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, notório compêndio internacional de padronização de **métodos**, o que implica no aceite de produtos em conformidade com a **metodologia** aprovada no citado organismo internacional de padronização de **métodos**.

Essa matéria já foi tratada por outros órgãos da Administração Pública que realizaram restes no produto fornecido pela recorrente, como exemplificado nas contrarrazões recursais e corroborado mediante documentos já encartados aos autos, sendo que essa r. Administração sequer diligenciou para consultar os órgãos mencionados pela recorrente quanto ao produto QF-Coli.

A recorrente inclusive requereu diligências consubstanciadas em testes no produto fornecido pela recorrida neste processo de licitação; e isso considerando-se a instrumentalidade da licitação e o princípio da vinculação do edital protegido pelo artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, em vez de inabilitar ou desclassificar a licitante, deve-se realizar diligência para esclarecer a dúvida, complementar a documentação, ou suprir a falha. Contudo, foi sumariamente desclassificada como vencedora que é, o que denota e caracteriza mais um ato de cerceamento dos direitos constitucionais de ampla defesa e do contraditório da recorrente.

De acordo com a Constituição Federal, artigo 5º, Inciso II, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”; neste sentido, a r. decisão que declarou habilitada e vencedora a licitante aqui recorrida é **NULA de pleno direito**.

Latente a irregularidade e a incoerência da desclassificação da recorrente e, por consequência, a indevida habilitação da recorrida a contrariar inclusive o interesse da coletividade e a proposta mais vantajosa para a Administração Pública apresentada pela recorrente.

Dos Pedidos.

Ante todo o exposto, a recorrente, expressamente, requer:

- 1 - O **TOTAL PROVIMENTO** do presente **RECURSO** para seja **RECONSIDERADA** e r. **decisão que habilitou como vencedora a licitante IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.**;
- 2 – Seja **declarada NULA** a r. **decisão que desclassificou a ora recorrente, em detrimento inclusive do estabelecido no edital**;
- 2 - Subsidiariamente, caso negadas as súplicas anteriores, sejam **realizados novos testes comparativos mediante o uso, além do produto da ora recorrente e do referenciado por esta r. Administração, de um padrão MRC ou Material de Referência Certificado**;
- 3 - Ainda subsidiariamente, sejam realizados testes do produto na metodologia utilizada em conformidade com o descrito no “Standard Methods for the Examinaton of Water and Wastewater (SMWW), 23ª e última edição, ano 2017, com o emprego do **Método 9020 B Intralaboratory Quality Control Guidelines**”.
- 4 - Requer, também, se necessário, **cópia integral do presente processo** para medidas futuras, sejam elas perante órgãos fiscalizadores como o Tribunal de Contas, Ministério Público, ou medidas judiciais cabíveis.



Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Araraquara, 28 de abril de 2.025.

QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA.
Rosana Aparecida Lopes Tacão
Proprietária

13.224.500/0001-59

QUIMAFLEX CIENTÍFICA
LTDA.

AV. BANDEIRANTES, Nº 584
CENTRO - CEP 14801-180
ARARAQUARA - SP



QUIMAFLEX
CIENTÍFICA

